

MULHERES ENCARCERADAS: UM SISTEMA PRISIONAL DE DESIGUALDADES

INCARCERATED WOMEN: A PRISON SYSTEM OF INEQUALITIES

Antônio Leonardo Amorim

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil

Francisco Quintanilha Veras Neto

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Andreia Vitório Diniz

Universidade do Estado de Mato Grosso, Brasil

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v26i54.2196>

Recebido em: 09.06.2025

Aceito em: 24.03.2026

Resumo: As mulheres encarceradas enfrentam condições desumanas e degradantes dentro das prisões, incluindo superlotação, falta de acesso a serviços básicos de saúde e higiene, violência e discriminação de gênero. Essas condições precárias evidenciam a necessidade urgente de reformas no sistema prisional para garantir o respeito aos direitos humanos das detentas, assegurando-lhes condições dignas de detenção e oportunidades efetivas de reabilitação e reintegração social. Diante do exposto, tem-se o seguinte problema de pesquisa: o sistema prisional estruturado para o encarceramento do gênero masculino, quando passa a encarcerar mulheres e colocá-las em situações inadequadas para o seu corpo, pode ser considerado como instrumento de violação de Direitos Humanos? Para responder o problema de pesquisa será necessário compreender a formação do sistema prisional e o processo de encarceramento das mulheres, bem como as desigualdades sistêmicas. Os dados apresentados apontam que o sistema prisional brasileiro, ao encarcerar as mulheres, não promove com qualidade os direitos humanos.

Palavras-chave: Cárcere. Feminino. Violação dos Direitos Humanos. Sistema Prisional.

Abstract: Incarcerated women face inhumane and degrading conditions inside prisons, including overcrowding, lack of access to basic health and hygiene services, violence and gender discrimination. These precarious conditions highlight the urgent need for reforms in the prison system to guarantee respect for the human rights of inmates, ensuring them decent conditions of detention and effective opportunities for rehabilitation and social reintegration. In view of the above, we have the following research problem: the prison system structured for the incarceration of males, when it starts to incarcerate women and place them in situations that are unsuitable for their bodies, can be considered as an instrument of violation of



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

rights. Humans? To answer the research problem, it will be necessary to understand the formation of the prison system and the process of incarceration of women, as well as systemic inequalities. The data presented indicate that the Brazilian prison system, when incarcerating women, does not promote human rights with quality.

Keywords: Feminine. Prison. Prison System. Violation of Human Rights.

Introdução

As mulheres que se encontram recolhidas em estabelecimentos prisionais no Brasil sofrem com as discriminações sociais, bem como com a ausência de preparo dos servidores que atuam nesses ambientes, uma vez que as cadeias no Brasil foram desenvolvidas para recolhimento de homens.

Além da questão de gênero, vários são os problemas de infraestrutura, afinal suas dependências não são adequadas para corresponder as necessidades da população feminina, principalmente quanto a precariedade dos espaços físicos que são defasados em comparação com o contingente de presas (o que implica na superlotação das celas), além da ausência de políticas públicas voltadas a saúde e segurança nesses locais.

Diante disso, essa pesquisa apresenta a seguinte problemática: o sistema prisional estruturado para o encarceramento do gênero masculino, quando passa a encarcerar mulheres e colocá-las em situações inadequadas para o seu corpo, pode ser considerado como instrumento de violação de Direitos Humanos? Para responder a esse problema de pesquisa, se utilizará o método dedutivo, partindo-se de premissas pré-estabelecidas, como a de que o sistema prisional ao encarcerar mulheres, viola os Direitos Humanos.

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar se o sistema prisional estruturado para o encarceramento do gênero masculino, quando passa a encarcerar as mulheres, tem promovido violação de Direitos Humanos, por não dar conta de garantir diferença no tratamento do cumprimento da pena. Como objetivos específicos, buscar-se-á discorrer sobre o encarceramento das mulheres no Brasil; levantar dados das mulheres encarceradas no Brasil e no Estado do Mato Grosso e inferir se o sistema estruturado para o encarceramento de homens, quando da inserção do corpo feminino é suficientemente promotor da violação de Direitos Humanos.

2 As mulheres encarceradas no brasil e no estado do Mato Grosso

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, conduzido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), reflete o compromisso contínuo com a transparência ao lançar os dados referentes ao sistema prisional. O relatório de 2020 é resultado de uma metodologia de coleta de dados aprimorada, que oferece uma visão completa do panorama carcerário brasileiro, incluindo a situação das mulheres encarceradas (Depen, 2020).

O aumento na disponibilidade de informações, como os percentuais de mulheres em prisão domiciliar supervisionada, é crucial para entender as particularidades enfrentadas por elas dentro do sistema penitenciário (Depen, 2020).

Além disso, o levantamento destaca a redução significativa de 4,83% na população carcerária em relação ao período anterior, indicando possíveis mudanças nas políticas de encarceramento. Também são apresentados detalhes sobre a capacidade de acolhimento do sistema, incluindo superávits de vagas em diversos regimes, com estados como Minas Gerais, Paraíba e Piauí mostrando-se especialmente destacados.

A análise dos percentuais de aprisionamento por regiões e Unidades Federativas permite uma compreensão mais precisa das disparidades enfrentadas por mulheres e homens dentro do sistema penitenciário (Depen, 2020).

Outro aspecto relevante é que o aumento expressivo nos percentuais de detentos envolvidos em atividades educacionais, uma medida prevista pela Lei de Execução Penal, com 24,64% dos presos participando dessas iniciativas, este levantamento ressalta os avanços nessa área, com estados como Ceará, Maranhão, Santa Catarina e Mato Grosso liderando esse esforço (Depen, 2020).

Ressalta-se que um dos problemas mais urgentes enfrentados pelas mulheres encarceradas no Mato Grosso e em todo o Brasil é a falta de programas de ressocialização e reinserção, depois do cumprimento da pena. Muitas vezes, essas mulheres são liberadas e voltam à sociedade sem o apoio necessário para reconstruir suas vidas, o que as coloca em maior risco de reincidência (Carvalho, *et al.* 2021).

Além disso, a maioria das mulheres encarceradas são mães, e a separação forçada de seus filhos pode ter consequências devastadoras para todas as partes envolvidas. Em uma realidade onde se tem um massacre aos pobres, o que se tem é uma situação factícia onde filhos perdem suas mães e mães perdem seus filhos, mães, companheiros, irmãs e tias.

A separação da mãe com seu filho, pode causar um grande sofrimento emocional, além de aumentar o estresse e a ansiedade relacionados à situação de encarceramento. Muitas vezes, essas mulheres enfrentam sentimento de culpa e angústia por não poderem estar presentes na vida de seus filhos durante seu crescimento.

Para as crianças, a separação de suas mães pode ter impactos significativos em seu desenvolvimento emocional, psicológico e social, sem contar que podem enfrentar dificuldades acadêmicas, problemas de comportamento, dificuldades de relacionamento e até mesmo riscos aumentados de envolvimento em atividades criminosas no futuro. Além disso, a falta de apoio familiar adequado pode dificultar o processo de ressocialização das mães após sua libertação, perpetuando assim o ciclo de encarceramento.

Nana Queiroz (2015, p. 1380) traz relatos vividos daquelas que enfrentam a maternidade atrás das grades:

Um polícia pegou uma ripa e ficou batendo na minha barriga. Nem sei qual foi a intenção desse doido, se era matar o bebê ou eu. A casa penal me mandou pro IML para fazer corpo delito, mas não deu nada. Relatos de outras presas confirmaram o que disse Aline. Michelle, já de barrigão protuberante, apanhou de uma escrivã, outra mulher. Na hora da detenção, Mônica recebeu socos de um policial, que disse que filho de bandida tinha que morrer antes de nascer.

Essa é uma realidade triste e violenta, que leva consigo sonhos, expectativas e qualquer perspectiva de que existe um olhar humano para aqueles que estão atrás das grades, a falta de políticas que abordem as necessidades das mães encarceradas e de seus filhos contribui para um ciclo intergeracional de pobreza e criminalidade (Araújo, *et al.* 2020).

Para abordar efetivamente essas questões, é crucial implementar políticas que promovam alternativas à prisão para mulheres não violentas, que melhorem as condições dentro das prisões, ofereçam programas de ressocialização e reinserção eficazes e considerem o impacto sobre as famílias das mulheres encarceradas (Guismão, *et al.* 2020).

Além disso, é fundamental promover uma abordagem que coloque no centro das discussões os direitos humanos no sistema de justiça criminal, garantindo que as mulheres tenham acesso à justiça de forma equitativa e que sejam tratadas com dignidade e respeito, independentemente de sua situação legal (Carvalho, *et al.* 2021).

Também é imprescindível pontuar que o sistema prisional, historicamente estruturado para o encarceramento do gênero masculino, tem enfrentado desafios significativos ao lidar com a crescente população de mulheres encarceradas. Essa mudança na dinâmica do sistema, que antes era predominantemente masculino, tem levantado preocupações sérias sobre a garantia dos direitos humanos das mulheres em situação de detenção.

De fato, a falta de adaptação das estruturas prisionais para atender às necessidades específicas das mulheres tem resultado em violações graves de direitos humanos, deixando claro que o tratamento uniforme não é adequado nem justo (Batista, *et al.* 2019).

Uma das principais questões enfrentadas pelas mulheres encarceradas diz respeito às condições de encarceramento. Muitas unidades prisionais não estão equipadas para atender às necessidades específicas das mulheres, como cuidados de saúde ginecológica e obstétrica adequados, assistência para gestantes e mães lactantes, e instalações sanitárias e de higiene adequadas. Como resultado, as mulheres frequentemente enfrentam condições desumanas e degradantes dentro das prisões, o que constitui uma clara violação de seus direitos humanos (Gomes, 2020).

O tratamento uniforme no sistema prisional muitas vezes resulta em políticas e práticas que não levam em consideração as experiências e necessidades das mulheres. Por exemplo, programas de educação, capacitação profissional e ressocialização frequentemente não são adaptados para atender às demandas específicas das mulheres, o que limita suas oportunidades de reabilitação e reintegração social.

Da mesma forma, as mulheres também enfrentam desafios adicionais no acesso a serviços de saúde mental e emocional, enfrentando altos índices de violência e trauma (Nunes, 2023). Outra preocupação significativa é o aumento da superlotação e da violência nas prisões femininas.

Com o aumento do número de mulheres encarceradas, muitas unidades prisionais estão superlotadas e enfrentam problemas de infraestrutura e segurança. Isso cria um ambiente propício para a violência entre detentas, bem como para abusos por parte dos funcionários do sistema prisional. A falta de medidas eficazes para prevenir e combater a violência dentro das prisões constitui uma clara violação dos direitos humanos das mulheres detentas (Batista, *et al.* 2019).

É importante destacar que as violações dos Direitos Humanos das mulheres no sistema prisional não são apenas uma questão de falha institucional, mas também são resultado de estigmas de gênero e desigualdades estruturais na sociedade. As mulheres, especialmente as pertencentes a grupos marginalizados, como mulheres negras, indígenas, LGBTQIA+ e com deficiência, enfrentam múltiplas formas de discriminação e violência, tanto dentro quanto fora das prisões (Gomes, 2020).

3 O corpo feminino nos presídios e a violação de Direitos Humanos

As mulheres encarceradas no Brasil enfrentam uma série de desafios e violações de direitos, que muitas vezes passam despercebidos pela sociedade. O sistema prisional brasileiro, historicamente marcado pela superlotação, condições insalubres e falta de políticas efetivas de ressocialização, se torna ainda mais cruel quando se trata das mulheres atrás das grades (Rodrigues, *et al.* 2023).

Vale ressaltar que muitas mulheres acabam no sistema prisional por motivos relacionados à pobreza, desigualdade social e falta de acesso a oportunidades educacionais e de trabalho. Muitas vezes, essas mulheres são responsáveis pelo sustento de suas famílias e se encontram em situações desesperadas, levando a atividades ilegais como forma de sobrevivência. Além disso, o envolvimento com parceiros envolvidos em atividades criminosas também é uma realidade para muitas delas (Darian; Cordeiro, 2023).

Uma vez dentro do sistema prisional, as mulheres enfrentam uma série de desafios adicionais. A falta de separação entre presos de diferentes níveis de periculosidade expõe as mulheres a situações de violência física, sexual e psicológica por parte de outros detentos e até mesmo de agentes penitenciários. A superlotação das celas agrava ainda mais esses problemas, criando um ambiente propício para conflitos e abusos (Rodrigues, *et al.* 2023).

As condições de saúde dentro das prisões muitas vezes são precárias, com acesso inadequado a cuidados médicos básicos e higiene adequada. Isso é especialmente preocupante para as mulheres grávidas ou com filhos pequenos que estão detidas, já que muitas vezes não

recebem os cuidados necessários durante a gestação e após o parto. A separação forçada de suas crianças muitas vezes causa traumas profundos e duradouros (Darian; Cordeiro, 2023).

A falta de programas eficazes de ressocialização e reinserção social para as mulheres encarceradas. Muitas vezes, essas mulheres são liberadas após cumprir suas penas sem qualquer apoio ou acompanhamento para se reintegrarem à sociedade. Isso pode levar a altas taxas de reincidência criminal, criando um ciclo vicioso de encarceramento (Rodrigues, *et al.* 2023).

Além dos problemas estruturais dentro do sistema prisional, as mulheres encarceradas no Brasil também enfrentam estigmas sociais e discriminação após sua libertação. Encontrar emprego e moradia pode ser extremamente difícil para ex-detentas, o que as coloca em maior risco de recaída para o crime (Darian; Cordeiro, 2023).

É necessário um esforço conjunto do governo, da sociedade civil e de instituições de direitos humanos para reformar o sistema prisional e garantir o respeito aos direitos das mulheres encarceradas. Isso inclui a implementação de políticas que abordem as causas subjacentes da entrada das mulheres no sistema prisional, bem como a melhoria das condições de vida dentro das prisões e o desenvolvimento de programas eficazes de ressocialização e reinserção social (Rodrigues, *et al.* 2023).

É essencial combater o estigma social associado à prisão e garantir que as ex-detentas tenham acesso a oportunidades significativas de emprego, educação e moradia após sua libertação. Assim, compreende-se que a violação dos direitos das mulheres encarceradas no Brasil não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma questão de direitos humanos fundamentais. É imperativo que a sociedade como um todo reconheça e se comprometa a resolver essas questões para garantir que todas as mulheres, independentemente de sua situação legal, sejam tratadas com dignidade e respeito.

Diante desse contexto de violação de direitos humanos nas penitenciárias, ressalta-se que existem diversas leis como a Constituição Federal do Brasil, que estabelece os princípios fundamentais e os direitos básicos de todos os cidadãos brasileiros, independentemente de gênero, raça, religião ou qualquer outra característica.

No que tange às mulheres, a Constituição assegura uma série de direitos que se estendem também àquelas que se encontram em situação de encarceramento. Estes direitos são fundamentais para garantir condições mínimas de dignidade e respeito à sua condição humana mesmo em um contexto tão desafiador como o sistema prisional (Pereira, 2022).

4 O encarceramento feminino como instrumento de violação de Direitos Humanos

O encarceramento feminino é uma questão complexa que muitas vezes resulta em violações dos direitos humanos. Uma das grandes problemática, que é refletida é a violência simbólica estrutural, tendo em vista as raízes profundas de etiquetação. As mulheres desde o seu

surgimento sofrem com a estigmatização, “neste sentido se torna um projeto político que visa a tirar de circulação os corpos femininos que descumprem o estabelecido pelos valores dominantes” (Laragnoit, *et al*, 2020).

Nas teias complexas da sociedade, as mulheres frequentemente se encontram enredadas em uma série de práticas de controle, desde restrições físicas até barreiras legais. Confinadas ao espaço doméstico e moldadas por expectativas culturais, muitas vezes enfrentam uma batalha silenciosa pela autonomia e igualdade.

É uma jornada marcada por desafios emocionais, psicológicos e sociais, onde cada passo em direção à liberdade é uma conquista de resistência. No entanto, por trás dessas lutas estão indivíduos com histórias únicas e voz própria, cujo potencial é muitas vezes sufocado pelas amarras do patriarcado. Neste sentido, pontua Mendes (2017, p. 26) que “existe um conjunto de práticas de controle das mulheres que vão desde o seu confinamento ao espaço doméstico até seu enquadramento em algum tipo penal específico”.

Até o final do século XVIII, predominava a crença de que apenas o sexo biológico masculino existia, considerando a mulher como uma versão imperfeita do homem, possuindo os mesmos órgãos, porém em posições anatomicamente “incorretas” (Chakian, 2020).

Foi somente no desfecho do século XVIII, que começou a surgir a argumentação em favor da existência de dois sexos distintos, feminino e masculino. Embora os homens representem a maioria dos indivíduos encarcerados globalmente, muitos aspectos cruciais do sistema de punição estatal são negligenciados quando se assume que as mulheres são uma minoria insignificante e, portanto, não merecem consideração.

A falta de atenção dada às prisioneiras e às questões específicas relacionadas ao encarceramento feminino geralmente é justificada pela baixa proporção de mulheres nas populações carcerárias em todo o mundo (Davis, 2015).

Ângela Davis (2015, p. 61) entende que:

Desde o fim do século XVIII, quando, como vimos, o encarceramento começou a emergir como a forma predominante de punição, as condenadas são representadas como essencialmente diferentes de suas contrapartes masculinas. É verdade que os homens que cometem os tipos de transgressão considerados passíveis de punição pelo Estado são rotulados como delinquentes. A criminalidade masculina, entretanto, sempre foi considerada mais “normal” do que a criminalidade feminina. Sempre houve uma tendência a encarar as mulheres que foram punidas publicamente pelo Estado por seu mau comportamento como significativamente mais anormais e muito mais ameaçadoras para a sociedade do que suas numerosas contrapartes masculinas.

No que tange ao posicionamento dos direitos humanos, André de Carvalho Ramos (2020) considera que os direitos humanos são um conjunto de direitos indispensáveis para uma vida pautada na liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Para Zaffaroni, o sistema penal viola abertamente os direitos humanos (Zaffaroni, 2020). Alessandro Baratta (2011), faz uma interação entre os dois ramos do saber, em uma dimensão

negativa, os direitos humanos geram limites à intervenção estatal e, na dimensão positiva, relaciona-se à definição do objeto, possível, mas não necessária, com relação à tutela do direito penal (Andrade, 2023, p. 241).

Anezio Rosa de Andrade (2023, p. 245) afirma que:

Na relação necessária entre criminologia, política criminal e direitos humanos, verifica-se que a criminologia atual é construída sob uma perspectiva de política criminal minimalista, orientada na perspectiva de que problemas sociais não conseguem ser solucionados pelo sistema de justiça criminal. De outro lado, a intervenção penal exacerbada do estado só aumenta o caráter seletivo e discriminatório do sistema de justiça criminal subjugando os direitos humanos.

Os direitos humanos se fundam em dois grandes sistemas: um sistema geral, aplicado a toda e qualquer pessoa, bastando ser humano para titularizar tais direitos, e outro especial por considerar que nem todos os sujeitos de direito conseguem exercer de maneira efetiva os direitos previstos no sistema geral, razão pela qual necessitam de maiores doses de proteção, por estarem em posição de desvantagem na sociedade.

No que se relaciona ao sistema especial de proteção aos direitos humanos, que confere mais direito a minorias e grupos vulneráveis, é preciso diferenciar os dois grupos. Preliminarmente, nem toda minoria é um grupo vulnerável, nem todo grupo vulnerável é minoria, mas é possível que a mesma categoria se encaixe nos dois grupos.

Segundo Mazzuoli (2019, p. 283):

Minorias são grupos de pessoas que não têm a mesma representação política que os demais cidadãos ou sofrem histórica e crônica discriminação por guardarem entre si características essenciais à sua personalidade que demarcam sua singularidade no meio social”. Por exemplo, povos indígenas, comunidade LGBTI, refugiados, entre outros. Grupos vulneráveis são marginalizados em razão de um fator de identidade específica e não se constituem, necessariamente, em grupos menores, mas necessitam de proteção especial diante de sua fragilidade ou indefensabilidade. Como exemplo, mulheres são grupos vulneráveis, eis que marginalizadas em uma cultura altamente patriarcal e androcentrista, mas não são minorias, eis que existem em proporção até maior do que os homens.

A punição para os homens era associada à ideia de penitência e reforma. Perder direitos e liberdades significava que os homens condenados poderiam buscar redenção e recuperar esses direitos através da reflexão, estudo religioso e trabalho. No entanto, as mulheres não eram vistas como detentoras seguras desses direitos, então não podiam participar do processo de redenção. Para muitos, as mulheres condenadas eram consideradas irremediavelmente perdidas, sem chance de salvação.

Enquanto os criminosos homens eram vistos como aqueles que violaram o contrato social, as criminosas eram percebidas como mulheres que transgrediram os princípios morais fundamentais da feminilidade (Davis, 2015).

Quando tratamos de dignidade da pessoa humana dentro dos estabelecimentos carcerários, se tem a certeza de que esta é uma preocupação apenas no ordenamento jurídico. Mesmo sendo um o princípio assegurado em tratados cujo Brasil fez ratificação e sendo um dos fundamentos consolidados na constituição Federal de 1988.

Nunes (2023, p. 25) complementa, afirmando que “a dignidade humana é um valor já preenchido a priori, isto é, todo ser humano tem dignidade só pelo fato já de ser pessoa”. O sistema penitenciário está em uma situação de caos. Na verdade, em uma ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) ajuizada pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL), o Supremo Tribunal Federal constatou que o sistema prisional brasileiro está em um estado de coisas inconstitucionais (Supremo Tribunal Federal, 2015). Ou seja, lugar onde seu alicerce, suas estruturas, sua administração desrespeita o tempo os direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Sendo neste sentido um absurdo despreparo do sistema de justiça criminal, que inclui claramente os funcionários penitenciários. Isso se deve à crença de que a pena é um meio de punir e castigar os condenados por seus crimes, o que legitima qualquer violação de direito, tortura ou violência, inclusive pelo próprio Poder Judiciário.

Na realidade, os problemas relacionados aos direitos humanos são limitados ao ordenamento jurídico. Não há métodos eficazes para garantir uma vida. Diante disto ousar dizer estamos diante de uma crueldade inconstitucional, a lei, que deveria ser o meio de instrumento de justiça e proteção dos direitos humanos, na verdade é uma lei que falha em cumprir sua efetividade para aquelas que estão encarceradas.

A abordagem punitiva predominante no sistema carcerário brasileiro está em desacordo com os princípios humanitários e a justiça restaurativa. A prisão, muitas vezes, é a primeira opção em vez de ser a *última ratio*, como deveria ser. É imperativo que repensemos essa abordagem e busquemos alternativas que priorizem a reabilitação e a reintegração social, ao invés da mera punição.

A decisão do STF deve servir como um chamado à ação para uma reforma profunda e significativa no sistema prisional brasileiro. É crucial reconhecer que as mulheres enfrentam desafios únicos e uma forma particular de sofrimento dentro desse sistema. Questões biológicas, como menstruação, gestação e amamentação, são muitas vezes negligenciadas, resultando em uma experiência ainda mais desumana para as detentas. A invisibilidade das mulheres encarceradas reflete uma lacuna alarmante em nossa consciência coletiva sobre essa questão.

O encarceramento de mulheres dentro de um sistema prisional originalmente projetado para homens levanta questões sérias sobre a violação dos direitos humanos. Embora a prisão seja uma medida punitiva aplicada a indivíduos que infringem a lei, a forma como as mulheres são tratadas dentro desse ambiente muitas vezes revela uma série de desigualdades e violações de direitos fundamentais.

Para enfatizar esta concepção, Isabela Laragnoit (2020, p. 77) afirma que:

Tais violações são ainda mais graves quando se trata de mulheres, haja vista as condições biológicas do sexofeminino, como a menstruação, a gestação, a separação de seus filhos, o aprisionamento de bebês, a questão da amamentação, entre outros, além da invisibilidade que permeia a população carcerária feminina, já que o número de mulheres encarceradas é inferior, se comparada com os homens, e considerando, ainda, que os espaços prisionais foram criados para eles, tendo sido as mulheres inseridas de forma residual, exatamente como o defendido pelas criminólogas feministas.

Ao adaptar estruturas prisionais predominantemente voltadas para os homens, as autoridades muitas vezes negligenciam as necessidades específicas das mulheres, resultando em violações de direitos humanos. A superlotação, a falta de acesso a cuidados médicos adequados, a separação forçada de crianças e a ausência de programas de reintegração social adequados são apenas algumas das questões que as mulheres enfrentam atrás das grades.

A discriminação de gênero no sistema prisional é evidente em vários aspectos, desde a falta de privacidade e higiene básica até a ausência de cuidados adequados para mulheres grávidas e lactantes. Além disso, as mulheres encarceradas muitas vezes são vítimas de violência física, sexual e psicológica por parte de outros detentos e até mesmo de funcionários da prisão, exacerbando ainda mais sua situação vulnerável.

Laragnoit (2022, p. 74) enfatiza que “toda prisão no Brasil é ilegal porque descumpra as determinações legais e internacionais referentes ao mínimo existencial que respeite a dignidade humana”. A autora ainda menciona que “as mulheres sempre tiveram seus corpos, pensamentos e comportamentos controlados no afã de que seguissem, com maestria, o que era esperado para o sexo feminino. Por consequência, a desobediência era criminalizada, repudiada e desmoralizada” (Laragnoit, 2022, p. 74).

A privação de afeto sofrida pelas encarceradas pode gerar os mais diversos efeitos no desenvolvimento de suas personalidades, podendo até aniquilar suas capacidades de estabelecer relações com outras pessoas (Ramos, 2018).

Essas violações dos direitos humanos são ainda mais preocupantes quando consideramos que as mulheres encarceradas muitas vezes são provenientes de comunidades marginalizadas e enfrentam múltiplas formas de discriminação, incluindo raça, classe social e origem étnica.

Portanto, é inegável que o sistema prisional, ao encarcerar mulheres em estruturas inadequadas e sem considerar suas necessidades específicas, está promovendo violações flagrantes dos direitos humanos. Para remediar essa situação, é necessário um enfoque mais holístico que reconheça e respeite a dignidade de todas as pessoas, independentemente de seu gênero ou circunstâncias.

Isso envolve não apenas reformas estruturais dentro das prisões, mas também medidas para abordar as desigualdades sociais e estruturais que contribuem para a criminalização das mulheres em primeiro lugar. A justiça penal deve se basear em princípios de equidade, respeito pelos direitos humanos e busca pela reintegração social, em vez de perpetuar ciclos de marginalização e violência.

Considerações finais

Com os dados apresentados, foi possível concluir que o sistema prisional é estruturado para o encarceramento do gênero masculino, quando passa a encarcerar as mulheres, tem promovido violação de Direitos Humanos, por não dar conta de garantir diferença no tratamento do cumprimento da pena, bem como discorrer sobre o encarceramento das mulheres no Brasil.

Infere-se um cenário preocupante do aumento da população carcerária feminina no Brasil, refletindo uma tendência global de crescimento das taxas de encarceramento entre as mulheres. Essas condições precárias de funcionamento dos presídios femininos, evidenciam a necessidade urgente de reformas no sistema prisional para garantir o respeito aos direitos humanos das detentas, assegurando-lhes condições dignas de detenção e oportunidades efetivas de reabilitação e reintegração social.

O sistema prisional estruturado para homens não é capaz de garantir um tratamento adequado às mulheres encarceradas, os resultados da pesquisa sugerem que há sérias lacunas na proteção dos direitos humanos das detentas. A falta de políticas e práticas adaptadas às necessidades das mulheres, bem como a ausência de medidas eficazes para prevenir e combater a violência de gênero dentro das prisões, indicam que o sistema prisional não está adequadamente equipado para lidar com a inclusão de mulheres em suas estruturas.

É imperativo que reconheçamos a humanidade em cada uma dessas mulheres, que muitas vezes são vítimas de circunstâncias adversas e sistemas falhos que as empurram para a marginalidade. Elas merecem mais do que serem apenas estatísticas em uma superlotação carcerária.

Referências

ALMEIDA RAMOS, De Rairanny. **Um olhar Sobre o Cárcere Feminino Brasileiro, sob a ótica de normas e tratados internacionais de direitos humanos**. Recife-PE.2018.

ANDRADE, Aléxia Luiza Pereira de. **O direito à saúde da mulher encarcerada: uma análise da legislação**. 2019.

ANDRADE, Anézio Rosa de; MEDEIROS, Diogo B. **Criminologia decifrada. (Coleção decifrada)**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646326. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646326/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

ARAÚJO, Moziane Mendonça de et al. Assistência à saúde de mulheres encarceradas: análise com base na Teoria das Necessidades Humanas Básicas. **Escola Anna Nery**, v. 24, 2020.

BARBOSA, Andressa dos Passos et al. Mulheres encarceradas e o conselho da comunidade na execução penal em Florianópolis. 2018.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan – Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BATISTA, Ana Karine Rodrigues et al. **DESIGUALDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA PARA MULHERES ENCARCERADAS**, 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Ministério da justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2020. **Nota técnica nº 17-2020-DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCRIM/nota_tecnica/P_EXECU%C3%87%C3%83O_PENAL/NOTA_T%C3%89CNICA_N%C2%BA_17.2020DIAMGECGAP.DIRPPDEPEN.MJ.pdf. Acesso em: 03 de out. de 2023.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a convenção americana sobre direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de Novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 03 de jun. de 2023.

CARVALHO, Iêda Araújo de et al. Perspectivas de mulheres encarceradas sobre fatores de risco à infecção sexualmente transmissível. **Enfermería Actual en Costa Rica**, n. 40, 2021.

COELHO, Diana da Silva. **As mulheres encarceradas: uma análise da proteção social no sistema prisional brasileiro**. 2022.

CONRADO, Hysabella. Estudo revela p drama das presas grávidas no Brasil: “depois do parto, eles me algemaram! 2017. <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/11/estudo-revela-drama-das-presas-gravidas-no-brasil-depois-do-parto-eles-me-algemaram/>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant` Ana Lanfredi-Brasília: CNJ, 2016.

DARIAN, Sayle Nayrad Santos; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. (DES) IGUALDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 5052-5071, 2023.

DAVIS. Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

GOMES, Maiquielí da Silva. **Encarceramento feminino: uma revisão sistemática da literatura**. 2020.

GUSMÃO, Maria Aparecida de Jesus Xavier et al. **Soroprevalência de sífilis e fatores associados**

ao encarceramento feminino. **UNILUS Ensino e Pesquisa**, v. 17, n. 46, p. 5-17, 2021.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2019.

NUNES, Mateus Medeiros. **Direitos humanos e o cárcere feminino**: análise da situação das mulheres encarceradas. 2023.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam** 1.ed.-Rio de Janeiro: Record, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Humano e Poder no Século XXI**. Salvador: EDUFBA, 2020.